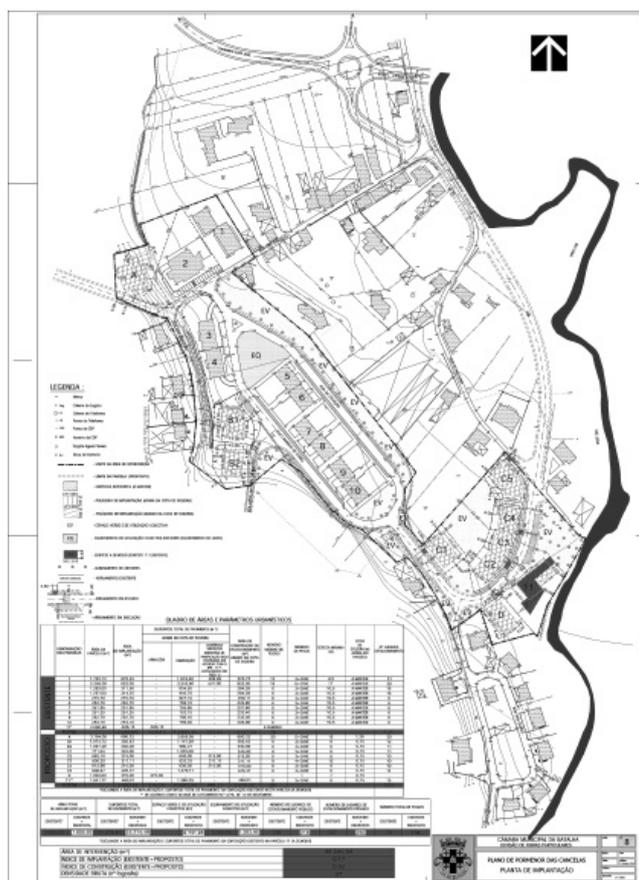


Denominação das parcelas	Área da parcela (m²)	Área de implantação (m²)	Superfície total de pavimento (m²)	Área de construção de estacionamento (m²) abaixo da cota de soleira	Número de fogos	Número de pisos	Cerca (m)	Tipo de utilização por piso			Estado de conservação	Número de lugares de estacionamento
								Cave	1 piso	Restantes pisos		
4	1257,00	314,25	942,75	284,28	6	3+cave	10,5	Garagem . . .	Habituação	Habituação . . .	Bom	16
5	275,70	275,70	827,10	250,11	6	3+cave	10,5	Garagem . . .	Habituação	Habituação . . .	Bom	6
6	252,70	252,70	758,10	232,80	6	3+cave	10,5	Garagem . . .	Habituação	Habituação . . .	Bom	6
7	251,95	251,95	755,85	231,60	6	3+cave	10,5	Garagem . . .	Habituação	Habituação . . .	Bom	6
8	251,25	251,25	753,75	233,40	6	3+cave	10,5	Garagem . . .	Habituação	Habituação . . .	Bom	6
9	252,70	252,70	758,10	232,05	6	3+cave	10,5	Garagem . . .	Habituação	Habituação . . .	Bom	6
10	253,10	253,10	759,30	226,98	6	3+cave	10,5	Garagem . . .	Habituação	Habituação . . .	Bom	6
11	1980,00	-526,15	-526,15	-	-	1	10,5	-	Armazém	-	Razoável	-
Total		3.655,60	11.274,40	3.321,25	78							127



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO MARIM

Declaração (extracto) n.º 1/2008

Dr. José Fernandes Estevens, Presidente da Câmara Municipal de Castro Marim:

Torna público, para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, que a Câmara Municipal de Castro Marim deliberou, por maioria, na sua reunião ordinária de

Artigo 3º

Abreviaturas e definições utilizadas

- 1 — AAT — área de aptidão turística
 2 — NDT — núcleo de desenvolvimento turístico
 3 — PDM / CM — Plano Director Municipal / Castro Marim
 4 — ATT — área total do terreno — área de um prédio, sobre a qual incide a operação urbanística.
 5 — AU — área urbanizável — área definida como edificável, que inclui as áreas de implantação das construções, logradouros e as destinadas às infra-estruturas.
 6 — ATI — área total de implantação — somatório das áreas resultantes da projecção horizontal de todos os edifícios residenciais e não residenciais, delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes.
 7 — AI — área de impermeabilização — área total de implantação, mais a área resultante dos solos pavimentados, impermeáveis, designadamente arruamentos, estacionamento, equipamentos desportivos ou outros, logradouros, etc.
 8 — ATC — área total de construção — somatório das áreas brutas de todos os pisos dos edifícios, acima e abaixo do solo, excluindo garagens, serviços técnicos e galerias exteriores públicas ou outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação.
 9 — CAS — coeficiente de afectação do solo — quociente entre a área total de implantação e a área urbanizável.
 10 — COS — coeficiente de ocupação do solo — quociente entre a área total de construção e a área urbanizável.
 11 — CIS — coeficiente de impermeabilização do solo — quociente entre a área total de impermeabilização e a área urbanizável.
 12 — Densidade populacional — quociente entre a população prevista e a Área Urbanizável.
 13 — AC — altura da construção — distância vertical medida desde a cota natural do solo ao ponto mais alto da construção.

Artigo 4º

Subdivisão da área de intervenção

A área integrada no NDT encontra-se subdividida em três núcleos, integrando as áreas loteáveis, as áreas de equipamento desportivo e turístico, e as áreas verdes ou livres:

- Núcleo 1 — golfe e área loteável para moradias.
 Núcleo 2 — área loteável para moradias unifamiliares.
 Núcleo 3 — aldeamento turístico, hotel e áreas comerciais.

Artigo 5º

Projectos

- 1 — É obrigatório a autoria e responsabilidade de técnicos especializados, de acordo com a legislação em vigor, em todos e quaisquer projectos de construção a realizar dentro do perímetro constituinte do NDT.
 2 — A aceitação dos projectos de arquitectura pela edilidade estará sujeita ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, e ainda aos preceitos estabelecidos no presente regulamento.
 3 — O não cumprimento dos projectos aprovados, ficará sujeito aos embargos, coimas e reposições previstas na lei.
 4 — Todos os projectos terão de apresentar Estudo de Enquadramento Paisagístico e Projectos Específicos devidamente fundamentados, englobando a totalidade dos logradouros.

SECÇÃO II

Condições gerais de utilização e ocupação do solo

Artigo 6º

Imperatividade do Plano

Toda a transformação física e funcional de carácter definido a executar dentro do terreno identificado no artigo 1º, fica sujeita a todos os vínculos e disposições estabelecidos nas peças escritas e desenhadas constantes do artigo 2º.

Artigo 7º

Infra-estruturas

Todas as edificações serão obrigatoriamente ligadas às redes de abastecimento domiciliário de água e electricidade e às redes de drenagem de esgotos domésticos e pluviais.

Artigo 8º

Implantação das edificações

As edificações deverão implantar-se nas respectivas áreas loteáveis, de acordo com os afastamentos projectados (planta de parcelamento) e estipulados no PDM para cada caso.

Artigo 9º

Alturas das edificações

A altura das edificações, expressa em número de pisos, serão de acordo com o estabelecido na planta de tipologias/número de pisos (planta de Implantação II — desenho n.º 4).

São definidos os seguintes pés-direitos máximos:

- Comércio — 3,5m
 Serviços — 3,5m
 Habitação — 3,0m

Artigo 10º

Rede viária

A rede viária obedecerá aos vínculos e disposições estabelecidas nas peças escritas e desenhadas (planta de implantação de arruamentos, perfis longitudinais, transversais e impasses, desenhos n.º 16 a 21).

Artigo 11º

Estacionamento

A implantação e capacidade dos parques de estacionamento públicos e privados ficam sujeitos aos vínculos e disposições estabelecidos nas peças escritas e desenhadas (mapas de valores urbanísticos e planta de estacionamento)

Artigo 12º

Percursos e zonas pedonais

A implantação das áreas pedonais fica sujeita aos vínculos e disposições estabelecidas nas peças escritas e desenhadas e terão:

- 1 — Pavimentos apropriados, sempre que possível permeáveis, nomeadamente os de ligação entre "Fairways";
 2 — Nos espaços pavimentados serão plantadas as árvores necessárias para o ensombramento.

Artigo 13º

Espaços livres e arborizados

- 1 — Os espaços livres e arborizados deverão ser implantados ou conservados de acordo com o estabelecido nas peças escritas e desenhadas e deverão ser tratados por ajardinamento sempre que alterada a sua morfologia natural.
 2 — Os limites separadores entre lotes, a haver, serão obrigatoriamente em vegetação não se autorizando qualquer separação em alvenaria superior a 0,50 m, à excepção da marcação dos acessos ao lote, onde se deverão localizar os receptáculos postais.
 3 — Os limites entre as zonas verdes e ajardinamentos (golfe) e as zonas livres inalteradas serão naturais e deverão apresentar soluções de continuidade.

Artigo 14º

Materiais, acabamentos e cores das edificações

- 1 — As coberturas das edificações serão planas, em terraço, ou revestidas a telha cerâmica aplicada na sua cor natural, ou poderão resultar da conjugação destas duas soluções.
 Não são autorizadas coberturas em fibrocimento, chapa zincada ou outros materiais incaracterísticos da região.
 As inclinações máximas admissíveis são de 23º com plano de fachada.
 2 — O revestimento do exterior das edificações deverá ser em reboco pintado ou caiado, preferencialmente de branco, sendo de admitir, quando devidamente justificado, outros tons, como o ocre ou rosa claro.
 3 — Os socos, guarnições de vãos ou revestimento de fachadas a pedra só serão admitidos com pedra natural da área e até ao limite de 40% da superfície total exterior.
 4 — Os elementos arquitectónicos decorativos, tais como chaminés, pérgulas, gradeamento, colunas e balaústres, só serão admitidos quando em conformidade com as características da região.
 5 — Nos vãos exteriores das edificações não é admitida a utilização de caixilhos em alumínio de cor natural ou anodizado de qualquer cor.

6 — Não é admitido o fechamento, sob qualquer forma, das áreas de varandas, terraços ou pérgulas das edificações.

SECÇÃO III

Disposições especiais

Artigo 15º

Áreas urbanizáveis / loteáveis

1 — A natureza da ocupação do solo obedece aos vínculos e disposições estabelecidas nas peças escritas e desenhadas (planta de parcelamento, área urbanizável, número de pisos e mapas de valores):

a) As áreas loteáveis designadas pelos n.º 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 são destinadas a edificações com tipologias de moradia unifamiliar isolada;

b) As áreas loteáveis designadas pelos n.º 19 e 20, são destinadas a edificações com tipologias de moradia unifamiliar em banda, com 35 e 55 fogos, respectivamente;

c) A área loteável designada pelo n.º 1 é destinada à edificação de equipamento desportivo;

d) A área loteável designada pelo n.º 2 é destinada a edificação de equipamento comercial;

e) As áreas loteáveis designadas pelos n.º 3 e 4 são destinadas a edificações de equipamentos turísticos, respectivamente hotel e aldeamento turístico;

2 — Condições de ocupação do solo:

a) As áreas construídas, de implantação, de construção e de impermeabilização obedecerão aos quantitativos estipulados nos mapas e quadros de valores urbanísticos;

b) O número de lugares de estacionamento automóvel público e privado obedecerá aos quantitativos estipulados nos mapas e quadros de valores urbanísticos;

c) O número máximo de pisos das edificações obedecerá ao estabelecido na Planta de tipologias / número de pisos (planta de implantação II, desenho n.º 4).

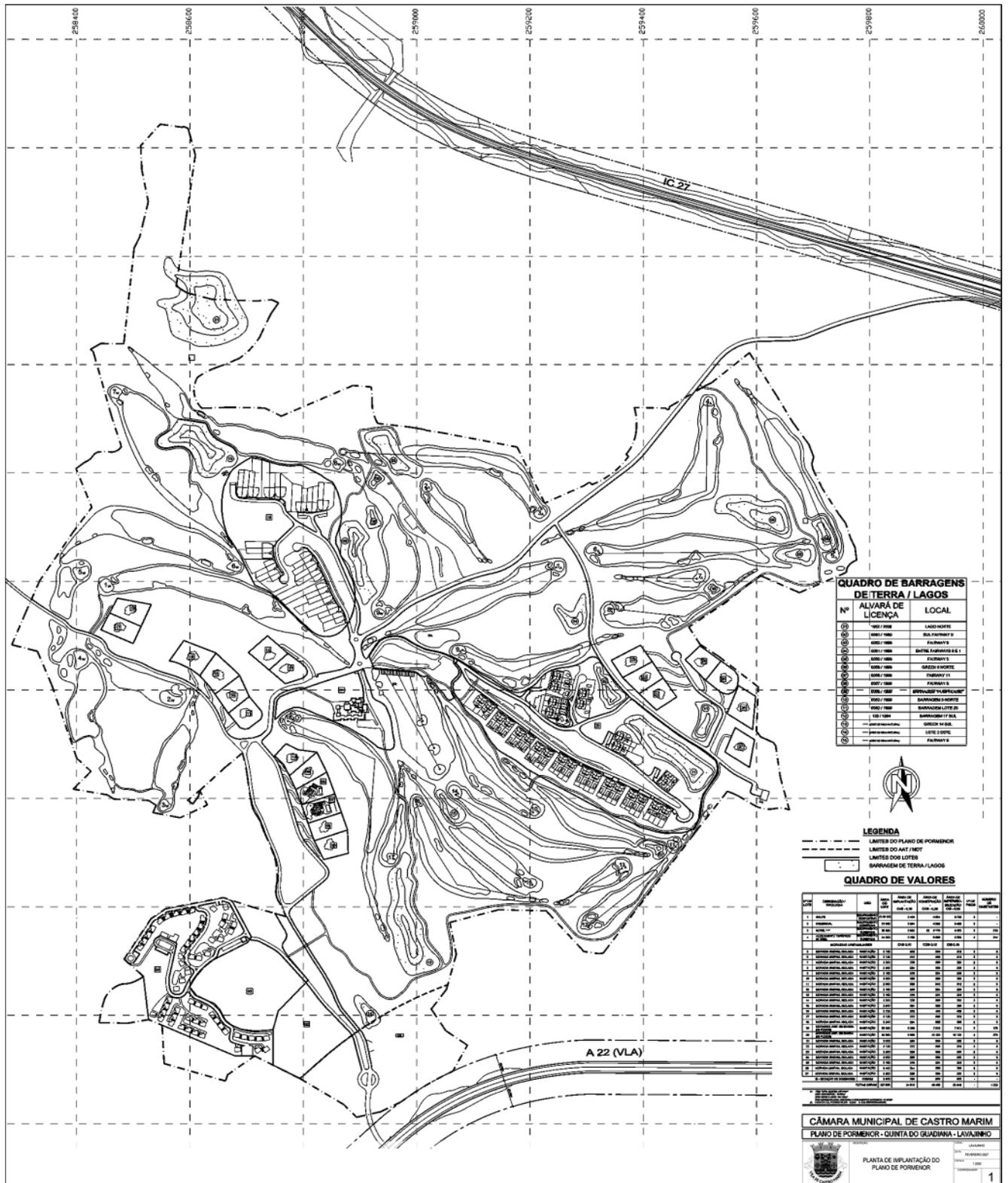
Quadro de valores urbanísticos

Número de lote	Designação Tipologia	Uso	Área do lote	Área de implantação CAS — 0,15	Área de construção COS — 0,20	Área de impermeab CIS — 0,25	Número de Pisos	Número de Hab.
1	Golfe	Equipamento desportivo....	22 920 (¹)	3 438	4 584	5 730	2	—
2	Comercial.....	Equipamento comercial...	21 960	3 294	4 392	5 490	2	—
3	Hotel ****	Equipamento turístico.....	25 880	3 882	5 176 (²)	6 470	3	210
4	Aldeamento turístico — 61 bungalows.	Equipamento turístico.....	34 000	5 100	6 800	8 500	2	214
Moradias Unifamiliares				CAS — 0,10	COS — 0,15	Cis — 0,15		
5	Moradias unif. Isoladas.....	Habitação	2 120	212	318	318	2	6
6	—	—	2 120	212	318	318	2	6
7	—	—	2 200	220	330	330	2	6
8	—	—	2 240	224	336	336	2	6
9	—	—	2 160	216	324	324	2	6
10	—	—	2 000	200	300	300	2	6
11	—	—	2 080	208	312	312	2	6
12	—	—	2 160	216	324	324	2	6
13	—	—	2 160	216	324	324	2	6
14	—	—	2 200	220	330	330	2	6
15	—	—	2 640	264	396	396	2	6
16	—	—	2 720	272	408	408	2	6
17	—	—	2 120	212	318	318	2	6
18	—	—	2 240	224	336	336	2	6
19	Moradias unif. em banda — 35 fogos	—	52 080	5 208	7 812	7 812	2	175
20	Moradia unif. em banda — 55 fogos	—	80 880	8 088	12 132	12 132	2	275
21	Moradia unif. isolada.....	—	2 000	200	300	300	2	6
22	—	—	2 120	212	318	318	2	6
23	—	—	2 200	220	330	330	2	6
24	—	—	2 000	200	300	300	2	6
25	—	—	2 160	216	324	324	2	6
26	—	—	2 440	244	366	366	2	6

Número de lote	Designação Tipologia	Uso	Área do lote	Área de implantação CAS — 0,15	Área de construção COS — 0,20	Área de impermeab CIS — 0,25	Número de Pisos	Número de Hab.
27	—	—	2 200	220	330	330	2	6
	I.E. — Estação bombagem	Comum.	3 800	380	570	570	-	—
<i>Totais gerais</i>			287 800	34 018	48 408	53 646	-	1 000

(¹) Área total do golfe — 357 400 m²; área urbanizável — 22 920 m², área verde e livre — 334 480 m²

(²) O COS e o CIS, poderão ir até $\geq 0,50$ e $\geq 0,30$, respectivamente.
 Área Impermeabilizada destinada a Arruamentos e Passeios — 48 800 m²



QUADRO DE BARRAGENS DE TERRA / LAGOS

N.º	ALVARÁ DE LICENÇA	LOCAL
001 / 1981	LADO NORTE	
002 / 1981	SUL FALMAY 9	
003 / 1981	FALMAY 2	
004 / 1981	SUL FALMAY 1	
005 / 1981	FALMAY 3	
006 / 1981	GRANDE FORTALE	
007 / 1981	FALMAY 11	
008 / 1981	FALMAY 12	
009 / 1981	OPERAÇÃO "VALSICÓR"*	
010 / 1981	SERRA DA FORTALE	
011 / 1981	SERRA DA FORTALE 2	
012 / 1981	SERRA DA FORTALE 3	
013 / 1981	SERRA DA FORTALE 4	
014 / 1981	SERRA DA FORTALE 5	
015 / 1981	SERRA DA FORTALE 6	
016 / 1981	SERRA DA FORTALE 7	
017 / 1981	SERRA DA FORTALE 8	
018 / 1981	SERRA DA FORTALE 9	
019 / 1981	SERRA DA FORTALE 10	
020 / 1981	SERRA DA FORTALE 11	
021 / 1981	SERRA DA FORTALE 12	
022 / 1981	SERRA DA FORTALE 13	
023 / 1981	SERRA DA FORTALE 14	
024 / 1981	SERRA DA FORTALE 15	
025 / 1981	SERRA DA FORTALE 16	
026 / 1981	SERRA DA FORTALE 17	
027 / 1981	SERRA DA FORTALE 18	
028 / 1981	SERRA DA FORTALE 19	
029 / 1981	SERRA DA FORTALE 20	
030 / 1981	SERRA DA FORTALE 21	
031 / 1981	SERRA DA FORTALE 22	
032 / 1981	SERRA DA FORTALE 23	
033 / 1981	SERRA DA FORTALE 24	
034 / 1981	SERRA DA FORTALE 25	
035 / 1981	SERRA DA FORTALE 26	
036 / 1981	SERRA DA FORTALE 27	
037 / 1981	SERRA DA FORTALE 28	
038 / 1981	SERRA DA FORTALE 29	
039 / 1981	SERRA DA FORTALE 30	
040 / 1981	SERRA DA FORTALE 31	
041 / 1981	SERRA DA FORTALE 32	
042 / 1981	SERRA DA FORTALE 33	
043 / 1981	SERRA DA FORTALE 34	
044 / 1981	SERRA DA FORTALE 35	
045 / 1981	SERRA DA FORTALE 36	
046 / 1981	SERRA DA FORTALE 37	
047 / 1981	SERRA DA FORTALE 38	
048 / 1981	SERRA DA FORTALE 39	
049 / 1981	SERRA DA FORTALE 40	
050 / 1981	SERRA DA FORTALE 41	
051 / 1981	SERRA DA FORTALE 42	
052 / 1981	SERRA DA FORTALE 43	
053 / 1981	SERRA DA FORTALE 44	
054 / 1981	SERRA DA FORTALE 45	
055 / 1981	SERRA DA FORTALE 46	
056 / 1981	SERRA DA FORTALE 47	
057 / 1981	SERRA DA FORTALE 48	
058 / 1981	SERRA DA FORTALE 49	
059 / 1981	SERRA DA FORTALE 50	
060 / 1981	SERRA DA FORTALE 51	
061 / 1981	SERRA DA FORTALE 52	
062 / 1981	SERRA DA FORTALE 53	
063 / 1981	SERRA DA FORTALE 54	
064 / 1981	SERRA DA FORTALE 55	
065 / 1981	SERRA DA FORTALE 56	
066 / 1981	SERRA DA FORTALE 57	
067 / 1981	SERRA DA FORTALE 58	
068 / 1981	SERRA DA FORTALE 59	
069 / 1981	SERRA DA FORTALE 60	
070 / 1981	SERRA DA FORTALE 61	
071 / 1981	SERRA DA FORTALE 62	
072 / 1981	SERRA DA FORTALE 63	
073 / 1981	SERRA DA FORTALE 64	
074 / 1981	SERRA DA FORTALE 65	
075 / 1981	SERRA DA FORTALE 66	
076 / 1981	SERRA DA FORTALE 67	
077 / 1981	SERRA DA FORTALE 68	
078 / 1981	SERRA DA FORTALE 69	
079 / 1981	SERRA DA FORTALE 70	
080 / 1981	SERRA DA FORTALE 71	
081 / 1981	SERRA DA FORTALE 72	
082 / 1981	SERRA DA FORTALE 73	
083 / 1981	SERRA DA FORTALE 74	
084 / 1981	SERRA DA FORTALE 75	
085 / 1981	SERRA DA FORTALE 76	
086 / 1981	SERRA DA FORTALE 77	
087 / 1981	SERRA DA FORTALE 78	
088 / 1981	SERRA DA FORTALE 79	
089 / 1981	SERRA DA FORTALE 80	
090 / 1981	SERRA DA FORTALE 81	
091 / 1981	SERRA DA FORTALE 82	
092 / 1981	SERRA DA FORTALE 83	
093 / 1981	SERRA DA FORTALE 84	
094 / 1981	SERRA DA FORTALE 85	
095 / 1981	SERRA DA FORTALE 86	
096 / 1981	SERRA DA FORTALE 87	
097 / 1981	SERRA DA FORTALE 88	
098 / 1981	SERRA DA FORTALE 89	
099 / 1981	SERRA DA FORTALE 90	
100 / 1981	SERRA DA FORTALE 91	
101 / 1981	SERRA DA FORTALE 92	
102 / 1981	SERRA DA FORTALE 93	
103 / 1981	SERRA DA FORTALE 94	
104 / 1981	SERRA DA FORTALE 95	
105 / 1981	SERRA DA FORTALE 96	
106 / 1981	SERRA DA FORTALE 97	
107 / 1981	SERRA DA FORTALE 98	
108 / 1981	SERRA DA FORTALE 99	
109 / 1981	SERRA DA FORTALE 100	

LEGENDA
 - - - - - LIMITE DO PLANO DE PORMENOR
 - - - - - LIMITE DO AAT / IPT
 - - - - - LIMITE DOS LOTES
 - - - - - BARRAGEM DE TERRA / LAGOS

QUADRO DE VALORES

ALVARÁ DE LICENÇA	ÁREA DO LOTE (m ²)	ÁREA DE IMPLANT. CAS (m ²)	ÁREA DE CONSTRUÇÃO COS (m ²)	ÁREA DE IMPERMEABIL. CIS (m ²)	N.º DE PISOS	N.º DE HABITANTES
001 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
002 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
003 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
004 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
005 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
006 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
007 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
008 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
009 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
010 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
011 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
012 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
013 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
014 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
015 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
016 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
017 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
018 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
019 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
020 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
021 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
022 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
023 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
024 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
025 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
026 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
027 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
028 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
029 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
030 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
031 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
032 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
033 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
034 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
035 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
036 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
037 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
038 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
039 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
040 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
041 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
042 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
043 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
044 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
045 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
046 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
047 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
048 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
049 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
050 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
051 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
052 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
053 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
054 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
055 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
056 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
057 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
058 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
059 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
060 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
061 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
062 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
063 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
064 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
065 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
066 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
067 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
068 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
069 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
070 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
071 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
072 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
073 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
074 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
075 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
076 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
077 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
078 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
079 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
080 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
081 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
082 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
083 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
084 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
085 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
086 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
087 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
088 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
089 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
090 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
091 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
092 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
093 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
094 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
095 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
096 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
097 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
098 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
099 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
100 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
101 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
102 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
103 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
104 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
105 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
106 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
107 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
108 / 1981	3 800	380	570	570	-	-
109 / 1981	2 200	220	330	330	2	6
110 / 1981	3 800	380	570	570	-	-

